



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 020/2018

Projeto de Lei nº 052/2018, que “Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de licença prêmio para pagamento de tributos, estabelece normas para regulamentar a compensação, dá outras providências, nos seguintes termos e condições”. Constitucionalidade. Tramitação condicionada a adequações a fim de facilitar o alcance, interpretação e objetivo da norma.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 08/05/2018, acerca do PL nº 052/2018, que “Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de licença prêmio para pagamento de tributos, estabelece normas para regulamentar a compensação, dá outras providências, nos seguintes termos e condições”. Recebida a solicitação de parecer em 08/05/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07.

Em linhas gerais o PL possibilita que valores devidos pelo Município a servidores, a título de licença prêmio, possam ser utilizados para fins de compensação com dívidas tributárias e não tributárias. Frise-se que esse é o tema descrito na ementa.

Pois bem, logo no art. 1º há uma extensão do benefício onde, para fins de compensação de tributos, podem ser utilizados valores de vencimentos, remuneração e/ou vantagens, o que gera dúvidas sobre o alcance da lei, que, num primeiro momento, limita-se a valores devidos a título de licença prêmio, o que, inclusive, consta na justificativa do PL (fls. 04).

Mostra-se necessário que o proponente da matéria seja instado a esclarecer o alcance e/ou retificação de tal dispositivo, pois enquanto a licença prêmio tem caráter indenizatório, vencimentos, remuneração e/ou vantagens possuem caráter remuneratório.

Pois bem, preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

A compensação objetiva a extinção de obrigações recíprocas entre as mesmas pessoas que se reputam pagas¹.

Na lição de Eduardo Sabbag² “Trata-se de modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos, evitando-se a desnecessária ‘(...) multiplicação de providências administrativas e demandas judiciais. Notória a vantagem da compensação na medida em que inúmeras transações se entrecruzam em sentidos diversos. Dessa forma, poupam-se várias complicações e ônus, em razão de simples amortização de créditos recíprocos, eliminando-se repetidas transferências ou movimentações de dinheiro e os naturais riscos de atrasos, perdas, etc.’”.

Realizadas essas considerações, necessários outros esclarecimentos.

São tributos municipais, no termos da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Pois bem, inicialmente o PL refere que a compensação é direcionada a créditos tributários e não tributários, o que abarca além dos previstos constitucionalmente, outros porventura constituídos, por exemplo, originados de títulos executivos judiciais e extrajudiciais (v.g. Termo de Ajustamento de Conduta).

Todavia, pela leitura do art. 2º do PL denota-se que são criados mecanismos para a compensação incisivamente sobre bens imóveis, diga-se IPTU, ficando excluídas outras espécies de tributos, ainda que esse seja o direcionamento do PL.

Causa certa dúvida o disposto na alínea “c” do art. 2º, que assim expressa: “Os débitos tributários devem ter sido gerados: d) aquisição de terreno ou carne em nome do(a) servidor(a)” [sic]

A “aquisição de terreno” detém incidência de ITBI, que é pago anteriormente à aquisição. Não se denota qualquer relação em que possa haver inadimplência de ITBI, até porque, até onde se tem

¹ Código Tributário Nacional. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Manual de Direito Tributário. Editora Saraiva. 2009. p. 805.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

conhecimento, não pode ser parcelado, pois o pagamento é condição para a lavratura da escritura pública referente à aquisição. Da mesma forma “carnê” em nome do servidor, não se sabendo a que título ou qual tributo é gerado via “carnê”, talvez se deduza que seja ISSQN, muito embora isso não esteja expresso.

A priori, não se constata problemas de constitucionalidade, mas sim de redação para um correto entendimento e alcance da norma, que devem ser objeto de retificações para uma correta e indubitosa aplicação do instrumento normativo.

Dessa forma, como já referido, em tese, não se vislumbra inconstitucionalidade, todavia, o PL necessita de adequações para uma melhor compreensão, que podem ser apresentadas através de emenda, quais sejam:

a) não resta claro se a compensação se dará com valores devidos a título de licença prêmio e/ou parcelas remuneratórias, pois há uma contradição entre a ementa, o art.1º e a justificativa do PL, necessitando ser adequado à licença prêmio, excluindo-se parcelas de caráter remuneratório (vencimentos, remuneração e/ou vantagens);

b) sugestionam-se que a alínea “c” do art. 2º seja objeto de nova redação, como, por exemplo, débitos em nome do servidor, a ser aplicado para casos onde o tributo não seja gerado por direitos imobiliários, como o caso do ISSQN.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo.

Sant'Ana do Livramento, 14 de maio de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico